EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.634.07-20

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, por extrapolação do limite legal para aquisição do mesmo tipo de material e por caracterização de formação de estoque. Adiantamento. SGM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.829ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida que aplicou multa à responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 1º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, por seus próprios fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que deu provimento parcial aos apelos apenas para o fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada, uma vez que não restou demonstrado nos atos praticados dolo ou má-fé por parte da responsável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Secretaria do Governo Municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 634/07-20 da análise do recurso “ex officio”, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Jussara Rodrigues Vieira pela Secretaria do Governo Municipal no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor empregado na aquisição de envelopes, fechaduras, pastas com elástico, café e pastas para arquivo morto, no período de 23/12/2004 a 31/12/2004.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R$ 13.713,61 (treze mil setecentos e treze reais e sessenta e um centavos); e irregular a importância de R$ 6.286,39 (seis mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta nove centavos), por extrapolarem o limite legal vigente à época para aquisição do mesmo tipo de material (art. 3º, §3º, inciso I, do Decreto Municipal 43.731/03), e por caracterizar formação de estoque (contrariando art. 19, inciso III, do referido Decreto).

Outorgou quitação integral à responsável. Contudo, aplicou multa à responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Deixou de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos, tendo em vista não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas.

A responsável opôs Recurso Ordinário, alegando ausência de prejuízo ao Erário e má-fé.

Afirmou ainda ser a irregularidade meramente formal, além de ter atendido o interesse público.

Chamou a atenção ao princípio da supremacia do interesse público, apontou que as despesas foram vantajosas para a Administração, atendendo plenamente o princípio em comento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foi instada a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 61, requer manifestação da AJCE acerca do mérito dos recursos interpostos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise dos recursos interpostos, afirmou ter havido "falta no cumprimento do dever funcional por parte da agente pública, que deixou de observar as disposições legais que regem o regime de adiantamento, em especial, quanto à limitação dos gastos...".

Opinou por fim, pela manutenção do quanto decidido pelo juízo "a quo".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que as contas "fossem consideradas totalmente regulares, pois as impropriedades havidas foram apenas de ordem formal", propugnando pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados. Por fim, solicitou que a multa seja tornada insubsistente.

A Secretaria Geral opina pelo conhecimento dos recursos apresentados, eis que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao mérito, considera que a R. decisão não merece reparo, pois não foram apresentados elementos capazes de alterá-la, razão pela qual deve ser mantida.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "ex officio" e Ordinário interpostos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as despesas, sendo considerada irregular a importância de R$ 6.286,39 (seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), por extrapolar o limite legal vigente à época para aquisição do mesmo tipo de material e por caracterizar formação de estoque.

Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Além disso, outorgou quitação integral à responsável.

Entretanto, aplicou multa à responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em razão das falhas detectadas.

Devolvida a matéria para reexame, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que possam elidir o já decidido.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Recursos “ex officio” e Ordinário, eis que regimentais e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para o fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada, uma vez que não restou demonstrado nos atos praticados dolo ou má-fé por parte da responsável.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

CONHEÇO DO RECURSO “ex officio”, por regimental e do RECURSO VOLUNTÁRIO de Jussara Rodrigues Vieira, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO mantendo-se a decisão recorrida que aplicou multa à Responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 1º, do inciso III, do artigo 1º, da Instrução 03/11 deste Tribunal, por seus próprios fundamentos.